TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 579289/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA SAMPIETRO, ARISTIDES CRISTIANO DOS SANTOS SOLANO, DIRCEU DA SILVA JUNIOR, EDUARDA LIOTI MACHADO, EUNICE ZAMPIVA, FRANCIELE SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCOS PAULO GROSSELLI GALVAO, MARLUCI MAYER BORTOLUZZI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, RAQUEL BORIN, SAMUEL GUILHERME DOS SANTOS FAUSTO, WILLIAN DE PAULA DUARTE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3192/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Município de Laranjeiras do Sul. Concurso Público. Edital n.º 001/22. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018, registrando a adoção das medidas no processo de admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Laranjeiras do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/22, relativa ao provimento de cargos de Engenheiro Agrônomo, Oficial Administrativo I, Professor de Educação Física, Professor de Língua Estrangeira – Inglês e Agente Comunitário de Saúde[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenaria de Atos de Pessoal,

[1] Foram admitidos(as): ANA PAULA SAMPIETRO, ARISTIDES CRISTIANO DOS SANTOS SOLANO, DIRCEU DA SILVA JUNIOR, EDUARDA LIOTI MACHADO, EUNICE ZAMPIVA, FRANCIELE SANTOS, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCOS PAULO GROSSELLI GALVAO, MARLUCI MAYER BORTOLUZZI, RAQUEL BORIN, SAMUEL GUILHERME DOS SANTOS FAUSTO e WILLIAN DE PAULA DUARTE DOS SANTOS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PMUW

mediante a Instrução n.º 8237/25-Fase 4 (peça 7), emitida pela estagiária Raquel Ribeiro Campos Paul Marchioro e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[2].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Laranjeiras do Sul, representado por seu gestor, senhor Jaison Rodrigo Mendes, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 15656/25-Fase 4 (peça 15), subscrita pela estagiária Raquel Ribeiro Campos Paul Marchioro e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> **III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4**
>
> Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 8237/2025 - COAP (peça 07), faz-se a reanálise após resposta da entidade (Peça 14).
>
> a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.
>
> Manifestação do jurisdicionado: *"Durante a vigência da Portaria Municipal nº 229/2024, que convocou o candidato Jonathan Ferreira Arruda Rocha, classificado para o cargo de Oficial Administrativo I, este Departamento de Recursos Humanos procedeu da seguinte forma: publicação no diário oficial; publicação no sítio eletrônico do Município.* ***Quanto aos telefones para contato que nos foram disponibilizados pela banca organizadora do Concurso para contactá-lo,***

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[3] O Município de Laranjeiras do Sul apresentou resposta nas peças 12-14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PMUW

> ***estes não completaram chamada; não permitiram adicionar no aplicativo de mensagens WhatsApp (85) 98116-3793 e (85) 98218- 9786. O candidato foi notificado por e-mail (arrudasailor@gmail.com), o qual continha o ato de convocação, porém esta correspondência não foi localizada.*** *Para as futuras convocações a serem apreciadas nos processos de admissão deste e de outros Concursos, já temos implementado um e-mail padrão que é encaminhado aos candidatos, e para evitar perda desse tipo de informação comprobatória, os mesmos estão sendo impressos e arquivados."* (Peça 14, fl. 01).
>
> Análise da COAP: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, **verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação**.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinação** ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

> Em que pese o apontamento indicado no item III.I, opina-se pelo registro das admissões, bem como nos termos desta instrução sugere-se pela expedição da seguinte determinação:
>
> **Determinação:**
>
> **a)** Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 920/25 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "acompanha o opinativo técnico pela **legalidade** e **registro** das admissões encartadas no presente protocolo, sem prejuízo da emissão da determinação sugerida pelo setor técnico".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PMUW

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) constatou que "os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente". Embora o ente alegue (à peça 14) ter feito uso de meios alternativos, como *e-mail*, tal medida não foi registrada no processo. Por conta disso, a instrução sugere seja **determinado** ao ente:

> Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [4] e 12, "a" [5] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

> Além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção das medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

---

[4] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

[5] Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PMUW

ii) determine ao Município de Laranjeiras do Sul que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção das medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[6] desta Corte.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Laranjeiras do Sul que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de

[6] **Art. 12.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PMUW

edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção das medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[9] desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[8] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[9] **Art. 12.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PMUW